REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, E ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito do Município de Cajati, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A

- **Art. 1.º** O registro de preços para serviços e compras dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município de Cajati subordina-se às normas fixadas pelo presente Decreto.
- **Art. 2.º** O procedimento do registro de preços destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.
- § 1.º As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades Pregão e Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal n.º 8.666/93, respectivamente, adotando-se o tipo Menor Preço, sendo obrigatória a menção deste Decreto em seu edital.
- § 2.º Ata de Registro de Preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Os preços serão registrados em conformidade com a classificação obtida.

- § 3.º Órgão Gerenciador órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, sendo necessário realizar pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados.
- § 4.º No âmbito do procedimento disciplinado por este Decreto, a adjudicação importa o registro de todos os preços classificados.
- § 5.º Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.
- **Art. 3.º** O edital de licitação para o SRP observará, no que couber, as disposições do Artigo 40 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- **Art. 4.º** O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e local de entrega fixados no edital.
- **Parágrafo único** No silêncio do edital não será admitida cotação inferiores de quantidades inferiores às demandadas na licitação.
- **Art. 5.º** O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para materiais e gêneros de consumo frequente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversos Departamentos e Seções Municipais, bem como para os serviços habituais e necessários ou que venham ser prestados a diversas unidades.
- **Parágrafo único** Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotada o tipo Menor Preço.

- **Art. 6.º** O Departamento de Compras e Licitações poderá efetuar o registro de preços para materiais e gêneros de consumo freqüente que devam ser adquiridos para todos os Departamentos e Seções Municipais.
- **§ 1.º** O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial de imprensa e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços.
- **§ 2.º** O preço registrado pelo Departamento de Compras e Licitações será utilizado obrigatoriamente por todos Departamentos e Seções Municipais, sendo publicados trimestralmente para orientação da administração, na imprensa oficial.
- § 3.º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições ou as prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica.
- **Art. 7.º** A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.
- **Parágrafo único** A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração e nos casos previstos no § 3.º do artigo 6.º deste Decreto.
- **Art. 8.º** Os fornecedores que tiverem seus preços registrados poderão ser convidados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.
- **Parágrafo único** O prazo máximo de validade do registro de preços será de 1 (um) ano, computadas todas ao prorrogações.
- **Art. 9.º** Observados os critérios e condições estabelecidos no edital, a Administração poderá comprar ou contratar concomitantemente com dois ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados.

Parágrafo único - Caso o primeiro colocado no item registrado na ata não tiver condições de atender ao pedido formulado pela Administração, é facultada a contratação dos demais colocados.

- **Art. 10** O preço registrado pode ser cancelado nos seguintes casos:
- I pela Administração, quando:
- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
- **b)** o fornecedor não formalizar o contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, se a administração não acatar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- **d)** em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente do registro de preços;
- e) o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- II pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.
- **§ 1.º** A comunicação do cancelamento do preço registrado nos casos previstos no inciso I deste artigo será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.
- **§ 2.º** Frustradas as tentativas do parágrafo anterior, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do Município, por 3 (três) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

- § 3.º A solicitação do fornecedor para cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas no ato convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.
- § 4º -Ocorrendo o cancelamento, far-se-á a reti-ratificação da ata de registro.
- **Art. 11** Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.
- **Art. 12** Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser alterados de conformidade com as modificações ocorridas, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 1.º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
- **§ 2.º** Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá :
- I convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
- II frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e,
- III convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- § 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

Cajati, 03 de janeiro de 2007. Fls. 06

- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e
- II convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
- § 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção a contratação mais vantajosa. O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
- **Art. 13** Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições constantes do respectivo instrumento convocatório.
- **§ 1.º** No instrumento convocatório, deverá ser estabelecido um índice econômico idôneo, que poderá ser substituído por outro que venha a ser definido, como aplicável, pelo Departamento de Contabilidade e Finanças ou pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cajati.
- § 2.º Em quaisquer casos, na aplicação do índice previsto, não poderá ser ultrapassando o preço praticado no mercado.
- **Art. 14** Observado o limite fixado no parágrafo único do artigo 8.º, mantidas as mesmas condições do instrumento convocatório, poderá ser prorrogado o prazo para a vigência da ata do registro de preços, por período igual ou inferior ao originalmente estabelecido, desde que pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores, obedecidos o disposto no artigo 57 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- **Art. 15** Caberá ao órgão que efetuar o registro de preços a prática dos atos para seu controle e administração.

Cajati, 03 de janeiro de 2007. Fls. 07

- Art. 16 É obrigatória, no sistema de controle, ampla pesquisa de mercado.
- **Art. 17** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Marino de Lima PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 03 de janeiro de 2007.

Eliana Inácio Garcia Ruiz DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO